

Pregão Eletrônico - PE.PPSA.003/2021

Objeto: Contratação de prestação continuada de serviços de agência de comunicação, para apoio à assessoria de Comunicação e Ouvidoria da Pré-Sal Petróleo S.A. ("PPSA"), na implementação de uma comunicação integrada voltada a diferentes públicos de interesse, desenvolvendo relacionamento com a imprensa, formadores de opinião, influenciadores, assessorias e departamentos de comunicação de parceiros, governos, academia, instituições e funcionários da empresa.

Assunto: Resposta aos recursos interpostos pela Orla Comunicação Integrada Ltda. ("ORLA") e pela *Partners* Comunicação Integrada Ltda. ("PARTNERS").

1 - Dos fatos:

1.1. Tempestivamente, a ORLA registrou sua intenção de recorrer, no sistema, ao final da sessão do Pregão, bem como interpôs seu recurso administrativo, em 14/07/2021, contra a decisão da PPSA que a inabilitou.

1.2. Tempestivamente, a PARTNERS registrou sua intenção de recorrer, no sistema ao final da sessão do Pregão, bem como interpôs seu recurso administrativo, em 15/07/2021, contra a decisão da PPSA que declarou a empresa PrintRio Comunicação Empresarial EIRELI. ("PRINTRIO"), vencedora do certame em epígrafe.

2 - Recursos apresentados:

2.1. Em síntese, a recorrente ORLA alega que:

- a) foi desclassificada, de forma incabível, por não ter anexado documento que atesta a sua qualificação técnica, o qual está disponível no ComprasNet;
- b) a exigência de declaração apartada, além da que foi efetuada no campo próprio do sistema, revela uma restrição indevida à competitividade; e
- c) há o direito de preferência previsto nos itens 12.4 e 12.4.1 do Edital, que deve ser analisado pelo Pregoeiro.

Com base no que restou suscitado e por discordar da sua inabilitação determinada pelo Pregoeiro, a recorrente ORLA requer:

- a) a anulação de todos os atos do Pregão em epígrafe, a partir da fase de apresentação das propostas escritas; e
- b) a determinação de que o Pregoeiro analise da proposta da recorrente com base no currículo dos seus profissionais, no direito de preferência previsto no Edital e no menor preço apresentado por esta.

2.2. A recorrente PARTNERS alega que discorda da habilitação da empresa indicada como vencedora do Pregão apontando as seguintes irregularidades:

- a) a empresa vencedora não atende aos requisitos de qualificação técnica do item 13.3.2.2 do Edital;
- b) a empresa vencedora não atende aos requisitos de qualificação econômico-financeira do item 13.3.3 do Edital; e
- c) o julgamento realizado fere princípios que norteiam o procedimento administrativo, como os princípios da isonomia, da igualdade e da vinculação entre a legislação e as regras do Edital, conforme previsto nos artigos 3º, 41 e 55 da Lei nº 8.666/1993, utilizados pela recorrente por analogia.

Diante das arguições expostas, a recorrente Orla requer a inabilitação da empresa PRINTRIO.

3 - Contrarrazões apresentadas:

3.1. A empresa PRINTRIO, vencedora da licitação, apresentou, tempestivamente, no dia 20/07/2021, as suas contrarrazões aos recursos apresentados, onde contra-argumenta cada um dos pontos apontados pelas recorrentes.

Conclui entendendo-os descabidos, pois além de genéricos e confusos, não estão respaldados em qualquer questão de fato e/ou de direito que permita a rediscussão da decisão impugnada, principalmente porque tanto o afastamento das recorrentes, quanto a habilitação da recorrida se deram dentro dos estritos e expressos termos da lei e do Edital.

Diante disso, a PRINTRIO impugna os recursos interpostos, requerendo o indeferimento, quando não o desconhecimento desses, colocando-se, ainda, à disposição para mais esclarecimentos

4 - Apreciação dos Recursos pelo Pregoeiro:

4.1. A apresentação dos recursos ocorreu dentro dos prazos legais.

4.2. Foram registradas contrarrazões dentro dos prazos legais.

4.3. Em relação à recorrente ORLA, inicialmente, cabe esclarecer que o prazo limite, a ser observado, para o envio da proposta, **concomitantemente** com os documentos de habilitação, é **até a abertura da sessão pública**, na forma expressa no sistema eletrônico, conforme prevê o item 5.1 do Edital.

Além disso, a sua desclassificação foi motivada pelo não atendimento de vários outros itens do Edital e não somente aqueles elencados em seu recurso, conforme Ata do Pregão, senão vejamos:

a) Edital:

*“5.1. O interessado em participar deste Pregão Eletrônico deverá, até a abertura da sessão pública, na forma expressa no sistema eletrônico, **cadastrar sua Proposta no Comprasnet** (Acesso Seguro > Serviços aos Fornecedores > Pregão Eletrônico > Proposta > Cadastrar Proposta), **concomitantemente, com os documentos de habilitação exigidos no item 13 deste Edital**, preenchendo os dados relativos:”* (grifo nosso)

b) Ata do Pregão:

Pregoeiro	08/07/2021 10:01:21	Informamos que após análise da documentação da licitante ORLA - COMUNICACAO INTEGRADA LTDA a área técnica da PPSA concluiu pela NÃO aceitação da proposta correspondente pelos motivos expostos a seguir:
Pregoeiro	08/07/2021 10:01:46	1 – Não apresentou atestado de qualificação técnica que atenda ao item 13.3.2.1.a do Edital; 2 – Não apresentou documentação da Equipe Técnica para atendimento ao solicitado no item 13.3.2.2.c do Edital;
Pregoeiro	08/07/2021 10:02:05	3 - Não apresentou a documentação que atenda ao solicitado no item 13.3.3.a do Edital; e 4 – Não apresentou a documentação relativa ao item 13.3.3.b do Edital;

Em sequência segue a análise do Pregoeiro para os 3 (três) pontos suscitados pela recorrente ORLA em relação à sua inabilitação:

a) Alegação de que foi desclassificada por não ter anexado documento que atesta a sua qualificação técnica, mas esse estaria disponível no ComprasNet;

O argumento não procede, pois o referido documento não fez parte da documentação anexada pela recorrente, nem esteve disponível, no sistema ComprasNet, para a sua participação no Pregão. Além disso, somente foi enviado para a conta editais@ppsa.gov.br, por meio de *e-mail*, no dia 08/07/2021 (16:29).

Isto é, o documento que atesta a qualificação técnica da recorrente **foi enviado de forma intempestiva** - uma vez que a sessão ocorreu na manhã do dia 07/07/2021 - e apenas **após a sua desclassificação**, que foi efetivada no dia 08/07/2021, às 10h01min, conforme informado na Ata do Pregão.

Portanto, ao mencionar em sua peça recursal que toda a documentação de qualificação técnica foi apresentada, a recorrente omite o fato mencionado acima, concernente à intempestividade da apresentação de atestado técnico, na forma exigida no item 5.1 do Edital.

b) Alegação de que exigência de declaração apartada, além da que foi efetuada no sistema, revela uma restrição indevida à competitividade; e

Cabe ressaltar que a recorrente faltou com atenção ao ler as disposições do Edital, pois, na forma de seu item 13 e subitens, esse é claro quanto às regras de avaliação da documentação de habilitação das licitantes.

No referido item e em seus subitens, não é possível encontrar qualquer exigência de “*declaração apartada*”, no intuito de restringir a competitividade, conforme menciona a recorrente. Sendo assim, esse argumento torna-se inválido já que se baseia em fatos inexistentes e não comprovados.

c) Requerimento de que o Pregoeiro analise a proposta da recorrente com base no currículo dos seus profissionais, no direito de preferência e no menor preço apresentado por esta.

Mais uma vez a recorrente mostra que faltou com atenção ao ler a íntegra do Edital, pois não é possível alterar as regras do instrumento convocatório para atender a um licitante específico. Também desconhece as regras de funcionamento de um Pregão Eletrônico, ao simplificar o resultado do certame apenas à apresentação do menor preço, sem considerar os demais documentos de habilitação exigidos no Edital, os quais não foram atendidos pela recorrente, sendo o motivo de sua desclassificação, conforme detalhado na análise dos tópicos elencados pela recorrente, a seguir:

l) Análise com base nos currículos apresentados:

Para o atendimento do item 13.3.2.2.”c” do Edital que estabelece que a Proponente deve relacionar a Equipe Técnica que será alocada para a realização do trabalho, deve-se recorrer também ao item 13.3.2.2.”b”, onde é indicada a necessidade mínima de que a equipe seja composta por um jornalista, um *designer* e um gestor.

Ocorre que, a recorrente apresentou tão somente o currículo da “*designer*” Danielle D’Amico Fontenelle, cuja graduação é “*Graduação Tecnólogo: Design de Moda*”, **incompatível com o objeto licitado**; e uma declaração da empresa Weber Shandwick Brasil Comunicação Ltda., que relata de forma sucinta que a profissional Vivian Alves Dutra foi sua colaboradora, atendendo a Petrobras, **sem que tenham sido apresentados os seus demais dados curriculares, como, por exemplo, sua formação acadêmica, vínculo com a Proponente, entre outros.**

Também não foi indicado o profissional gestor para a organização e supervisão do trabalho e nem foi enviado o currículo correspondente.

II) Quanto ao direito de preferência previsto no Edital; e

Conforme item 12.4 do Edital, o direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/3016 é aplicado no caso da proposta mais bem classificada **não tiver sido ofertada por microempresa ou empresa de pequeno porte.**

No presente caso, **o referido direito de preferência não foi aplicado, uma vez que a recorrente apresentou o menor preço e se declarou microempresa ou empresa de pequeno porte.** No entanto, foi desclassificada, por não atender a determinados itens previsto no Edital, conforme anteriormente citado.

III) Menor preço apresentado pela recorrente ORLA.

Apesar do Pregão ser do tipo menor preço, esse critério não detém, por si só, o condão de garantir a vitória do certame, pois o julgamento e a determinação do vencedor da licitação têm que considerar somente os preços das propostas dos Proponentes que atendem às exigências fixadas no Edital, conforme estabelece o seu item 13.11.

4.4. Em relação a recorrente PARTNERS observa-se preliminarmente que:

- a referida empresa foi classificada na quinta colocação no certame, tendo apresentado como sua melhor proposta o valor final de R\$ 1.429.925,00, superior ao valor máximo de contratação estimado pela PPSA (R\$ 1.230.548,10) e cerca de 78% superior ao valor declarado vencedor; e
- em sua intenção de recurso registrou também uma alusão a inexecutabilidade de preços da PRINTRIO, argumento esse que não consta do recurso final apresentado.

O que pode sugerir que se trata de um recurso com objetivo meramente protelatório da licitação em tela.

Ainda assim, segue a análise do Pregoeiro para os 3 (três) pontos levantados por esta recorrente em relação à proposta da vencedora (PRINTRIO):

a) A empresa vencedora não atende aos requisitos de qualificação técnica do item 13.3.2.2 do Edital;

De formar a analisar esse ponto transcrevemos abaixo os itens do Edital, grifando os termos considerados essenciais para a análise:

“13.3.2.2. **Da EQUIPE TÉCNICA:**

a) O **dimensionamento da equipe técnica é de responsabilidade da Proponente** e deve ser composta pelo número de profissionais

qualificados julgados necessários para a realização dos trabalhos objeto desta licitação, na qualidade e prazos exigidos. Importante ressaltar que é recomendável que os produtos específicos sejam realizados por profissionais diferentes daqueles que realizam os serviços rotineiros, a fim de não atrapalhar a realização do trabalho diário.

b) Para o cálculo do dimensionamento deve ser considerado o horário de trabalho comercial normal da PPSA, além de eventuais serviços extraordinários. Como referência histórica, indica-se a **necessidade mínima de um jornalista e um designer dedicados ao serviço, além de um gestor para a organização e supervisão do trabalho.**

c) A Proponente deve relacionar a Equipe Técnica que será alocada para a realização do trabalho, sendo que os profissionais indicados para a produção de conteúdo devem **preferencialmente** ser formados em Comunicação Social, com especialidade em jornalismo, e os envolvidos com recursos gráficos, em design. É **recomendável** que os profissionais sejam fluentes em inglês, uma vez que poderá ser necessário participar de reuniões neste idioma, ler textos ou mesmo redigir textos, e possuam larga experiência em comunicação corporativa ou em redação. **Sugere-se** que os profissionais destacados para este contrato já tenham atuado no setor de Petróleo, preferencialmente tendo tido contato com temas relacionados às atividades de exploração e produção. Há de se considerar que os temas tratados pela empresa são complexos e a não qualificação adequada dos profissionais poderá comprometer a qualidade dos serviços. Pelo mesmo motivo, **sugere-se** que seja evitada a rotatividade de profissionais, mantendo, de preferência, uma equipe dedicada ao atendimento da PPSA.

d) Os profissionais contratados deverão ter capacidade de desempenhar todas as solicitações pedidas pela empresa.

e) A empresa deverá mobilizar a equipe de forma a iniciar imediatamente a prestação de serviços, tão logo o contrato seja assinado. Os **currículos deverão ser analisados** pela assessoria de comunicação da PPSA, que deverá **validar ou não** os profissionais apresentados.

Observações:

Os Atestados devem ser apresentados junto com a proposta. As informações recebidas devem ser passíveis de confirmação, pela PPSA, através de diligenciamento.

Atestados emitidos pela Proponente para seus próprios profissionais, devem ser acompanhados dos correspondentes atestados, emitidos pela contratante dos serviços, destacando a participação de cada profissional.

O vínculo com a Proponente poderá ser comprovado através de contrato de trabalho (CTPS), contrato de prestação de serviços ou comprovação de vínculo societário com a proponente.” (grifo nosso)

Cumprе ressaltar que os atestados solicitados pelo Edital referem-se somente a qualificação da **Proponente** (empresa), conforme consta no item 13.3.2.1.a. Em nenhum momento a licitante vencedora apresentou atestados para seus próprios profissionais e nem isso é exigido no edital.

O texto constante do item observações, a que se refere a recorrente e acima transcrito, trata de uma explicação genérica para o caso do Proponente que desejar apresentar atestados para os seus próprios profissionais, o que não foi o caso.

Não obstante, a licitante vencedora apresentou o **contrato de trabalho da sua equipe** e também a **definição da equipe técnica**, a saber: Alberto Monteiro – Formado em Comunicação Social, com ênfase em jornalismo – 2006 (15 anos de experiência) - GESTOR, Kellen de Oliveira Leal - Formada em Comunicação Social, com ênfase em jornalismo – 2001 (20 anos de experiência) – JORNALISTA e Ana Beatriz Pacheco Galvão - Formada em Comunicação Social, com ênfase em jornalismo – 1997 (24 anos de experiência) - DESIGNER.

Quanto ao tema, destaca-se, ainda, que, ao contrário do que alega a recorrente, nos itens do Edital acima colacionados, não é exigida a **comprovação** da “*formação da equipe, qual seja, diplomas e certificados de conclusão de cursos*”.

É possível concluir de forma claramente identificável, por meio da leitura dos parágrafos acima, que a equipe apresentada atende totalmente o item solicitado pelo Edital.

b) A empresa vencedora não atende aos requisitos de qualificação econômico-financeira do item 13.3.3 do Edital; e

O argumento da recorrente não prospera, já que a licitante vencedora apresentou toda a documentação solicitada no item editalício em questão, quais sejam: balanço patrimonial com patrimônio líquido positivo e sua Demonstração de Resultados (DRE). Ademais, a PRINTRIO ainda respondeu satisfatoriamente o diligenciamento efetuado pela PPSA, justamente com o intuito de dirimir qualquer dúvida relativa ao atendimento desse item.

- c) **O julgamento realizado fere princípios que norteiam o procedimento administrativos, como os princípios da isonomia, da igualdade e da vinculação entre a legislação e as regras do Edital, conforme previsto nos artigos 3º, 41 e 55 da Lei nº 8.666/1993, utilizados pela recorrente por analogia.**

Em observância aos dispositivos legais citados pela recorrente, diante do mencionado na análise e resposta dos itens acima, temos que a PPSA está cumprindo fielmente todas as normas e condições do Edital, bem como os ditames da Lei nº 13.303/2016, que orienta as Licitações no âmbito das empresas estatais.

4.5. Da análise dos itens “4.1” à “4.4” acima, temos que a PPSA está cumprindo fielmente todas as normas e condições do Edital, os ditames da Lei nº 13.303/2016, que orienta as Licitações no âmbito das empresas estatais, bem como o seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

4.6. Por todo o exposto nos itens anteriores, não vislumbramos, no recurso apresentado pela ORLA, quanto à sua inabilitação e aos demais pontos suscitados, nem, tampouco, no recurso apresentado pela PARTNERS, quanto à declaração da PRINTRIO como vencedora, comprovação de desrespeito à legalidade e ao princípio da vinculação ao Edital.

4.7. Reiteramos, então, que o julgamento foi técnico e objetivo, comprometido com a legalidade e visando, sobretudo, ao atendimento do interesse público.

5 - Decisão do Pregoeiro:

5.1. Após analisar as alegações apresentadas pelas recorrentes, ORLA e PARTNERS, e observando os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao Edital, visando selecionar a melhor proposta para a Administração e amparado pela área técnica e pela Conjur da PPSA, com base no inc. VII do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, o Pregoeiro manifesta-se no sentido de:

- a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela ORLA, com relação a sua inabilitação e aos demais pontos suscitados; e
- b) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela PARTNERS, mantendo a decisão de considerar HABILITADA a proposta da PRINTRIO.

5.2. Outrossim, encaminha-se o presente processo licitatório à Autoridade Competente da PPSA, em atenção ao cumprimento do artigo 62, parágrafo 5º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PPSA e aos termos do artigo 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019, para avaliação das alegações apresentadas e decisão do recurso.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2021

Arlindo Ferreira Sebastião
Pregoeiro

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE:

Pelas razões expostas pelo Pregoeiro, ouvida a Conjur, e considerando que a proposta declarada vencedora atende às condições do Edital, ratifico a decisão do Pregoeiro no sentido de:

- a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela ORLA, com relação a sua inabilitação; e
- b) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela PARTNERS, mantendo a decisão de considerar HABILITADA a proposta da PRINTRIO.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2021

Samir Passos Awad
Diretor de Administração, Finanças e Comercialização